



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 62-90.2016.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - DE PARTIDO
POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL - EXERCÍCIO 2015

Interessados: PARTIDO PROGRESSISTA – PP

CELSO BERNARDI

OTOMAR OLEQUES VIVIAN

Relator(a): DESEMBARGADOR ELEITORAL ROBERTO CARVALHO FRAGA

MANIFESTAÇÃO

Após nova Análise da Documentação apresentada pelo órgão partidário (fls. 748-751v), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para parecer.

Do exame dos novos documentos apresentados pelo órgão partidário (fls. 661-740), a unidade técnica constatou que “permanecem não sanados os itens 1, 4 e 6 do Parecer Conclusivo da Prestação de Contas” apresentado às fls. 606-616.

Quanto à irregularidade constatada no **item 1**, qual seja, a realização de gastos com os recursos do Fundo Partidário em desacordo com o art. 18 da Resolução TSE n. 23.432/2014, no valor total de R\$ 2.729,00, a unidade técnica afirmou que o órgão partidário apresentou argumentos jurídicos incapazes de afastar tal irregularidade.

Por essa razão, esta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela ratificação do parecer apresentado às fls. 621-634, para que seja determinado o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional, na forma do art. 61, §2º, da Resolução TSE 23.432-2014.

Quanto à irregularidade constatada no **item 4**, a unidade técnica observou a ocorrência de doações/contribuições oriundas de fontes vedadas (pessoas físicas que exerceram cargos de chefia e direção na administração pública), entre o período de 01-01-2015 a 31-12-2015, no valor de R\$ 11.292,20, já excluídas as contribuições oriundas de detentores de mandato eletivo, que totalizam R\$ 30.649,88, conforme a tabela apresentada à fl. 750v.

Nesse ponto, cumpre tecer algumas considerações acerca das contribuições oriundas de detentores de mandato eletivo.

Não obstante o parecer apresentado por esta Procuradoria Regional da República às fls. 621-634v tenha manifestado o entendimento de que os detentores de mandato eletivo incluem-se no conceito de autoridade previsto no art. 31, II, da Lei dos Partidos Políticos, o TSE firmou jurisprudência posterior, no sentido de que a vedação constante do inciso II do art. 31 da Lei n. 9.096-95 não alcança os detentores de mandato eletivo, na forma da ementa a seguir:

RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. RECEBIMENTO DE RECURSOS POR PARTE DE DETENTOR DE MANDATO ELETIVO. VEREADOR. ALCANCE DA VEDAÇÃO CONSTANTE DO INCISO II DO ART. 31 DA LEI Nº 9.096/1995, NA REDAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 13.488/2017. AMPLIAÇÃO DE NORMA RESTRITIVA DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DO MPE AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. A Corte regional reformou sentença e julgou regulares as doações realizadas por parte de vereador a partido político, por



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

entender que tais doações não podem ser consideradas como provenientes de fonte vedada.2. Os detentores de mandato eletivo não se enquadram na proibição descrita no art. 12, IV, § 1º, da Res.-TSE nº 23.464/2015, a qual regulamenta as prestações de contas do exercício de 2016. Isso porque tal vedação somente se refere ao recebimento, por parte dos partidos políticos, de doações e auxílios provenientes de autoridades públicas que exercem cargos de chefia ou direção na administração pública, direta ou indireta.3. Não se faz possível a ampliação do termo "autoridade pública" para os fins da incidência da vedação constante do inciso II do art. 31 da Lei 9.096/1995, por se tratar de norma restritiva de direito. Nesse mesmo sentido: AgR-REspe nº 13-93/RS, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe 19.12.2018 e REspe nº 50-79/RS, rel. Min. Admar Gonzaga, DJe 19.12.2018. Recurso especial ao qual se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 1211, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 52, Data 18/03/2019, Página 19/20)

Dessa forma, retifica-se o parecer anteriormente apresentado às fls. 621-634v, para que seja excluída do valor das fontes vedadas a ser restituído ao Tesouro Nacional a quantia de R\$ 30.649,88 oriunda da contribuição/doação dos detentores de mandato eletivo.

No que tange à irregularidade constatada no **item 6** - que trata do recebimento de recursos de origem não identificada, no valor total de R\$ 16.485,65, o órgão partidário apresentou documentos, porém continuou sem identificação o CPF/CNPJ dos doadores/contribuintes das receitas, em desatendimento ao art. 7º da Resolução TSE 23.432-2014.

Sendo assim, reitera-se o parecer apresentado às fls. 621-634v, no ponto



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

em que se manifestou pelo recebimento de recursos de origem não identificada no valor de R\$ 16.485,65, em desconformidade com o previsto nos arts. 7º e 8º, §2º, ambos da Resolução TSE 23.432/2014, ensejando o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, na forma do art. 14 da Resolução TSE 23.432-2014.

Dessa forma, esta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela ratificação da conclusão do parecer apresentado às fls. 621-634v, para que sejam julgadas **desaprovadas as contas**, com fundamento no art. 45, IV, “a”, da Resolução TSE 23.432-2014, tendo em vista que não foram totalmente sanadas as irregularidades apontadas pela unidade técnica, especialmente as identificadas nos itens 1, 4 e 6 do Parecer Técnico Conclusivo (fls. 606-6016), devendo ser determinando: **a) o recolhimento da importância de R\$ 30.506,85 (trinta mil quinhentos e seis reais e oitenta e cinco centavos) ao Tesouro Nacional**, resultante da soma de R\$ 2.729,00 (item 1 do Parecer Conclusivo – fl. 606v e 607) com R\$ 11.292,20 (item 4 do Parecer Conclusivo - fls. 609-609v, eis que afastadas as contribuições dos detentores de mandato eletivo), e com R\$ 16.485,65 (item 6 do Parecer Conclusivo- fls. 610-611), na forma do art. 14, caput e §1º, e art. 61, §2, todos da Resolução TSE n. 23.432-2014; e **b) a suspensão da participação no Fundo Partidário por um ano**, na forma do art. 36, II, e art. 46, I, ambos da Resolução TSE 23.432-2014.

Porto Alegre, 10 de maio de 2019.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2019 Dr. Weber\PC Anual - Partidos\62-90 - PP-Diretório Regional-exercício 2015-manifestação após novo parecer conclusivo-ratificação.odt